



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T-2074/90.1)

Proc. nº TST-RR-4769/89.1

RECESSO FORENSE- PRAZO-SUSPENSÃO

Durante o recesso forense, os prazos suspendem-se, desde que já iniciados (Lei nº 5.010/66, art. 62, inciso I).

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR- 4769/89.1, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL** e Recorrido **GENIZER SILVA BATISTA FERREIRA**.

"O Egrégio TRT da 10ª Região, pelo seu acórdão de fls. 52/54, não conheceu do recurso voluntário da Fundação, por intempestivo.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 56/59, sustentando que no recesso forense de fim de ano os prazos são suspensos, reiniciando sua contagem no primeiro dia útil seguinte ao término das férias. Aponta vulneração ao artigo 179 do CPC c/c artigo 62, I, da Lei 5.010/66. Traz arestos a confronto.

Contra-razões apresentadas às fls. 74/76 e o parecer da douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e desprovimento da revista (fl. 79).

É o relatório" na forma regimental.

V O T O

1- RECESSO FORENSE- RECURSO ORDINÁRIO- INTEMPESTIVIDADE.

I- DO CONHECIMENTO

O v. acórdão recorrido consignou, verbis (fls. 52/54):



Proc. nº TST-RR-4769/89.1

"A sentença foi prolatada em 14/12/87, estando a reclamada presente, logo, o prazo recursal começou a fluir em 15/12/87, findando-se em 03/01/88. Ocorre que tal dia se deu no curso do recesso forense da Justiça do Trabalho. Assim, deveria o recurso ser protocolado no primeiro dia de expediente (07.01.88). Apresentado no dia 12/01/88, o foi intempestivamente.

Isto porque, no processo do Trabalho os prazos são contínuos e irrelevantes (art. 775/CLT) não se interrompendo ou suspendendo pelo curso de feriados (art. 178 do CPC c/c art. 769/CLT). O tradicional recesso de fim de ano, adotado na Justiça do Trabalho por analogia ao previsto no artigo 62, I, da Lei nº 5.010/66 é constituído por dias considerados feriados, pelo que não suspende prazos."

Insurge, a Reclamada, em suas razões de revista, às fls. 56/59, argumentando que seu recurso ordinário encontra-se tempestivo, pois são suspensos os prazos no recesso forense de fim de ano. Alega violação aos artigos 62, I, da Lei 5.010/66 c/c artigo 179 do CPC. Traz arestos a confronto.

CONHEÇO por divergência.

II- DO MÉRITO

Com razão a Recorrente.

O recesso forense, que ocorre no período de 20/12 a 06/01, previsto na Lei nº 5.010/66, Art. 62, inciso I, suspende os prazos dos recursos já em curso.

A interpretação literal da Lei 5010/66 poderia levar ao absurdo de vir, a parte, ter um dia de prazo, apenas, pois, durante o recesso, o Tribunal não funciona. E a interpretação não pode conduzir ao absurdo.

No caso dos autos, o prazo recursal se iniciou em 15.12.87 (terça-feira), já que a sentença foi prolatada em 14.12.87, de modo que, em 20.12, ao começar o recesso, havia transcorrido cinco(5) dias.



Proc. nº TST-RR- 4769/89.1

O prazo recomeçou a fluir em 07.01.88 (quinta-feira), indo até o dia 17.01.88. Em razão disso, dilatou-se o prazo até 19.01.88, pois o prazo, na hipótese, é em dobro, já que a recorrente está beneficiada pelo disposto no inciso III, do art. 1º, do Decreto-lei nº 779/69.

Assim, dou provimento à revista para, afastada a intempestividade, devolver os autos ao Eg. TRT de origem, a fim de julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, devolver os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Francisco da Silva, relator, e Francisco Leocádio, que negavam provimento ao recurso.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel.

Brasília, 30 de outubro de 1990.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente

HYLO GURGEL Redator Designado

Ciente:

DIANA ISIS PENNA DA COSTA Procuradora